



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 509319/17  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 382/18 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração interposto pelo Município de Arapongas, face ao Acórdão de Parecer Prévio nº 266/17-1ªC, que julgou irregular as contas do exercício de 2013. Acolhem-se os embargos e retifica-se o julgamento para “Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas”.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Antônio José Beffa, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 266/17 – Primeira Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Município de Arapongas, relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência.

O embargante alega que o Acórdão, com base nas instruções da Unidade Técnica, incorreu em omissão, já que não teria analisado os documentos constantes nas peças de nº 58 e 59.

Diante da alegada omissão, requer o embargante efeitos infringentes para que seja reformado o Acórdão, recomendando-se a aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2456/18 (peça 98), foram analisadas as argumentações e documentos apresentados e concluiu-se que realmente foram apresentados tais documentos. Mas, como no SIM-AM os valores eram diferentes, considerou-se irregular o item.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, após as explicações da defesa, mesmo havendo distorções entre os valores declarados ao SIM-AM e os valores corretos, entende-se que a documentação apresentada pela entidade é apta a comprovar que foi realizado o repasse das contribuições patronais ao RPPS no exercício de 2013.

Assim, entende a CGM, ser o caso de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, tendo em vista que, sanada a omissão na análise dos documentos, impondo-se o julgamento pela regularidade com ressalva, em razão da incorreção dos dados no SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 589/18-3PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para o fim alterar o Acórdão de Parecer Prévio nº 266/17-S1C, recomendando-se a aprovação das contas do Município de Arapongas, relativas ao exercício de 2013, com ressalva em razão do preenchimento incorreto dos dados no SIM-AM.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Os argumentos propostos procedem, pois o Acórdão recorrido, contém a omissão apontada, conforme se verifica na Instrução nº 2456/18 CGM (peça 98) que acolheu os documentos juntados as peças 58 e 59, assim regularizando a falta de repasse das contribuições patronais ao RPPS.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, de modo a emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Município de Arapongas, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Antonio José Beffa**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

**DETERMINO**, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Arapongas, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer e no mérito julgar pelo PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, de modo a emitir **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Município de Arapongas, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Antonio José Beffa**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Arapongas, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente